



Comarca de Goiânia
28ª Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua PI-03, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia -
CEP 74884-120

Procedimento Comum

Processo nº: 5263550.17.2020.8.09.0051

Requerente(s): _

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por _____ em face de _____, visando autorização para realização de transfusão de sangue no requerido, que se encontra internado no referido hospital, que foi negada pelos familiares, por motivo de crença religiosa.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que a providência pleiteada pela parte requerente na inicial não pode ser conhecida como tutela de urgência cautelar, pois sua natureza é eminentemente antecipatória, nos termos do *caput* do art. 303 do CPC/15.

Todavia, isso não prejudica a apreciação do pedido, pois o juiz pode se utilizar da fungibilidade que lhe confere o parágrafo único do artigo 305 do CPC/2015.

Pois bem.

De acordo com o art. 300 c/c art. 303, ambos do CPC/2015, para a concessão do pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente é necessária a coexistência dos seguintes requisitos:

- 1 – probabilidade do direito;
- 2 – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso específico dos autos, inegável a presença de tais requisitos. Vejamos:

Pretende a parte autora seja autorizada a realização de transfusão de sangue no requerido, que se encontra internado no referido hospital, e que foi negada pelos familiares, por motivo de crença religiosa.

A parte autora aduz, em síntese, que o requerido se encontra internado em coma em UTI desde o dia 19/05/2020, com quadro de Síndrome Respiratória Aguda Grave, com suspeita clínica e radiológica de infecção por covid-19 e que a equipe médica lhe prescreveu transfusão de sangue em razão de seu grave quadro de anemia, que se não for realizada com urgência poderá levá-lo a óbito.

Os documentos acostados aos autos conferem, por si só, a probabilidade do direito alegado na petição inicial.

In casu, o direito à liberdade religiosa do requerido, embora seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, pois o seu exercício encontra limite nos demais direitos fundamentais ali também resguardados, tais como o direito à vida e à saúde.

E analisados os interesses ora em choque, tem-se que o direito à vida deve se sobrepor ao direito a crença religiosa, sob pena de levar o requerido a óbito.

Não bastasse isso, o requerido encontra-se em coma, de modo que não possui plenamente suas faculdades mentais para optar neste momento pela prevalência de sua liberdade religiosa em detrimento de sua própria vida.

De fato, caberia a prevalência da vontade do paciente quanto à sua crença religiosa se estivesse em plena capacidade de fazê-lo, que não é o caso dos autos.

Insta mencionar ainda que o profissional da área da saúde tem o dever de empreender todas as diligências necessárias ao tratamento do paciente em caso de iminente perigo de morte, independente de consentimento do paciente ou de seu representante legal (artigos 22 e 31 do Código de Ética Médica).

Presente, assim, o primeiro requisito (probabilidade do direito).

E por todos esses motivos, também é cristalino que o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva pode causar prejuízo de difícil reparação ao requerido, que se encontra internado em estado grave no hospital requerido, de modo que a negativa do referido pleito geraria risco à manutenção de sua vida.

Desnecessárias outras considerações sobre o tema, impondo-se o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Por fim, esclareço ser de conhecimento notório que diante da classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia foi editada a Lei nº 13.979/2020 instituindo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Em consequência, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313/2020, estabelecendo no âmbito do Poder Judiciário Nacional o regime de Plantão Extraordinário, com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções nº 314/2020 e nº 318/2020, prorrogando o prazo de vigência da Resolução nº 313/2020 para o dia 15/05/2020 e, posteriormente, para o dia 31/05/2020.

Por último, foi editada a Portaria nº 79/2020, prorrogando os prazos de vigência das Resoluções em questão para o dia 14/06/2020, podendo ser ampliado ou reduzido caso necessário.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi editado o Decreto Judiciário nº 632/2020, no qual restou determinada a suspensão das audiências presenciais em órgãos judiciais e administrativos de primeiro grau de jurisdição (art. 7º), cuja vigência foi prorrogada até o dia 14/06/2020.

Como as medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário podem ser prorrogadas, aí incluída a suspensão das audiências presenciais em primeiro grau, em caso de imposição e/ou prorrogação das medidas sanitárias restritivas à livre locomoção das pessoas, entendo que a medida adequada na hipótese dos autos é o prosseguimento do feito sem a designação da sessão conciliatória prevista no novo CPC.

Ante o exposto, decido o seguinte:

- 1 – **deferir** o pedido de tutela de urgência antecipada antecedente formulado na inicial, para autorizar a imediata realização de transfusão de sangue no paciente e requerido _ pelo nosocômio requerente independente de assinatura de termo de consentimento;
- 2 – **conceder** o prazo de 48 horas para que o requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a urgência do presente caso;
- 3 – **deixar de designar** sessão conciliatória, pelas razões acima delineadas;
- 4 – **determinar** a citação da parte requerida para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;
- 5 – **esclarecer** que a citação da parte requerida deverá ocorrer na pessoa de seu representante legal que autorizou a sua internação no nosocômio requerente ou, em caso de eventual inexistência da autorização, a citação deverá ocorrer na pessoa de algum familiar, observada a seguinte ordem: a) cônjuge/companheiro; b) genitores; e c) filhos.

I

Goiânia, 05 de junho de 2.020.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito